

PROCESSO CEE Nº 0512/71

D.O.E. de 03 MAR 1988

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

INTERESSADA: ESCOLA NOVA LOURENÇO CASTANHO/CAPITAL

ASSUNTO: 2ª SEMESTRALIDADE DE 1987

RELATOR: PROF. LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 120/88 -

CONSELHO PLENO

SEÇÃO DE
DOCUMENTAÇÃOE
BIBLIOTECA

APROVADA EM

24.02.88

1. Histórico

1.1. O interessado solicitou reajuste especial e correção de defasagem referente à 2ª semestralidade de 1987 nos termos do artigo 5º da Deliberação CEE 20/87, apresentando a documentação prevista na Deliberação CEE 23/87.

1.2. Na sessão plenária do Conselho Estadual de Educação de 22/12/87 foi concedida vista ao processo a este conselheiro.

1.3. Tendo constatado que a escola havia apresentado os formulários 5, 8 e 9 de maneira unificada, prejudicando a análise dos preços por curso, solicitamos ao Plenário do CEE autorização para transformar nosso pedido de vistas em diligência, o que foi concedido em 20/01/88.

1.4. A escola cumpriu a diligência no prazo previsto.

preciação

2.1. A análise dos documentos constantes do processo, incluídos os entregues pela escola em atendimento à diligência solicitada, permitem-nos resumir a situação financeira da instituição no quadro abaixo

Nº	Elementos	1 9 8 7		
		Cz\$ 1º Semestre	Cz\$ 2º Semestre	Cz\$ Setembro
01	Desp. c/ Pessoal	9.820.000	17.219.000	2.870.145
02	Desp. c/ Aluguel	1.012.000	1.553.000	248.184
03	Água/Luz/Tel/Com.	98.000	220.000	36.816
04	Mat. Didático	1.415.000	3.306.000	550.921
05	Taxas/Imp./Seguros	510.000	621.000	103.638
06	Manut./Conservação	434.000	666.000	106.365
07	Outras Despesas	417.000	3.636.000	606.157
08	Reservas	1.446.000	2.219.000	354.549
09	Total das Despesas	15.152.000	29.440.000	4.876.775
10	Resultado	(686.000)	(7.251.000)	(1.390.841)
11	Receita	14.466.000	22.189.000	3.485.934

2.2. Analisando os dados expostos, constatamos que caso a escola não pleiteasse o reajuste especial teria que arcar com um déficit operacional da ordem de Cz\$ 1.390.841,00, no mês de setembro, o que corresponderia a 39,89% da receita do mês e de Cz\$ 7.251.000,00, no semestre (32,67% da receita semestral).

2.3. A solicitação de 40% de reajuste, no mês de setembro, apresentada pela escola permitiria o equilíbrio financeiro da instituição, praticamente sem

gerar superávit operacional pois sua receita se elevaria a Cz\$ 4.880.307,00 contra Cz\$ 4.876.775,00 de despesas.

2.4. Pelo exposto acima, somos favoráveis ao deferimento do pedido.

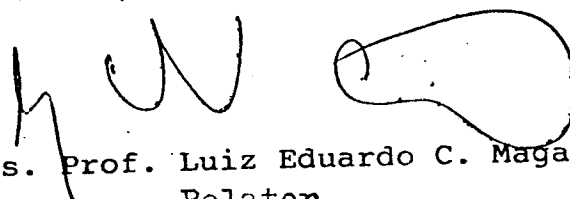
3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, o pedido da Escola Nova Lourenço Castanho deve ser deferido ficando assim fixadas as prestações no mês de dezembro de 1987:

1º Grau - 1ª a 4ª série - Cz\$ 6.615,88

1º Grau - 5ª a 8ª série - Cz\$ 7.425,54

São Paulo, 24 de fevereiro de 1988.


a) Cons. Prof. Luiz Eduardo C. Magalhães
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses foi voto vencedor.

Sala "Carlos Pasquale" em 24 de fevereiro de 1988.

a) Cons. Jorge Nagle
Presidente